

LEI N° 2.663/2017

Dispõe sobre auxílio-alimentação no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 101/2017-Leg., de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, o benefício de auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com refeição e alimentação dos servidores e parlamentares deste Poder Legislativo, quando no exercício de suas funções e que, a critério da Administração, dele necessitem com prévia solicitação, na forma definida na presente Lei e na regulamentação que vier a ser expedida.

Parágrafo Único - O auxílio-alimentação se fará sob a forma de concessão de vale-refeição, vale-alimentação e/ ou cartão magnético, sem prejuízo da manutenção e utilização de outras formas previstas nesta e em outras leis, cuja concessão fica mantida.

Art. 2º - O auxílio-alimentação, cuja concessão se efetivará unicamente nos termos do Parágrafo Único do Art. 1º desta Lei, será disponibilizado aos servidores e parlamentares em atividade e efetivo exercício na Câmara, de qualquer dos quadros próprios, natureza ou regime jurídico ou ainda àqueles servidores postos à disposição por força de convênios ou ajustes e que estejam submetidos à carga horária igual ou superior a trinta horas (30h) semanais.

§1º - Excetua-se do disposto no "*caput*" deste artigo o servidor ou parlamentar:

I - que integre o grupo de atividade de vigilância patrimonial, ressalvado aquele a quem, em face do horário ou das condições de trabalho, poderá ser concedido o vale-refeição, vale-alimentação e/ou cartão magnético, na forma da regulamentação que vier a ser expedida;

II - que não esteja em efetivo exercício, por motivo de licença ou cessão a outro órgão ou entidade;

III - que esteja afastado por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos no Estatuto, Código de Ética ou por motivo de reclusão;

IV - que perceba benefício idêntico ou similar no órgão de origem.

§ 2º - Os servidores cedidos ou postos à disposição da Câmara, para fazerem jus ao benefício de auxílio-alimentação, deverão atender aos requisitos que vierem a ser estabelecidos na regulamentação.

Art. 3º - Para fins de atribuição do benefício aos servidores, e dos ajustes ou descontos que vierem a ser efetuados aos mesmos, considerar-se-á a proporção dos dias trabalhados como de vinte e dois (22) dias mensais.

Parágrafo Único - Serão considerados como dias trabalhados os afastamentos permitidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais, mas serão descontadas, para fins de dedução, as faltas não abonadas.

Art. 4º - O valor máximo do auxílio-alimentação individual para os servidores e parlamentares, observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, fica estabelecido em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais, devendo ser fixado e atualizado através de Resolução Administrativa da Mesa Diretora.

Art. 5º - A concessão do auxílio-alimentação, com indicação de sua forma, se fará nos termos que vierem a ser previstos em regulamentação, mediante ato ou decisão da Mesa Diretora.

Art. 6º - O auxílio-alimentação não poderá:

I - ser incorporado ao vencimento, remuneração ou proventos dos servidores, bem como, ao subsídio mensal dos parlamentares;

II – ser acumulável com benefícios de espécie ou natureza similar tais como:

a) cesta básica;

b) vale-refeição;

c) vale-alimentação;

d) cartão magnético;e

e) vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 7º - Fica a Mesa Diretora autorizada, mediante Resolução Administrativa, a regulamentar a concessão do auxílio-alimentação no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação desta lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento do Poder Legislativo, procedendo às transferências e suplementações necessárias, que ficam autorizadas, na forma prevista na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA

Presidente

JOSÉ RONALDO PACA

Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA

Segundo Secretário